

# O CONSELHO NACIONAL DE PESQUISAS

INFORMAÇÕES GERAIS  
E REGULAMENTAÇÃO DO PROCESSO  
DE CONCESSÃO DE AUXÍLIOS  
PARA PESQUISAS



Rio de Janeiro  
Conselho Nacional de Pesquisas  
1952



# O CONSELHO NACIONAL DE PESQUISAS

INFORMAÇÕES GERAIS  
E REGULAMENTAÇÃO DO PROCESSO  
DE CONCESSÃO DE AUXÍLIOS  
PARA PESQUISAS



Rio de Janeiro  
Conselho Nacional de Pesquisas  
1952

## ÍNDICE

### Informações gerais e regulamentação do processo de concessão de auxílios para pesquisas

FINALIDADES .....	5
ORGANIZAÇÃO .....	7
CONCESSÃO DE AUXÍLIOS PARA PESQUISAS .....	8
CONCESSÃO DE BOLSAS DE PESQUISA .....	9
CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO .....	10
Anexos: I. Instruções sobre a concessão de auxílios pelo Conselho Nacional de Pesquisas .....	12
II. Instruções para a prestação de contas ao Conselho Nacional de Pesquisas .....	17
III. Constituição do Conselho Nacional de Pesquisas (relação nominal) .....	20



## FINALIDADES

O Conselho Nacional de Pesquisas (C. N. Pq.) foi criado pela lei n.º 1.310, de 15 de janeiro de 1951, <sup>1</sup> e seu regulamento <sup>2</sup> foi aprovado pelo decreto n.º 29.433, de 4 de abril do mesmo ano. É pessoa jurídica diretamente subordinada ao presidente da república e tem como finalidade geral "promover e estimular o desenvolvimento da investigação científica e tecnológica em qualquer domínio do conhecimento". As atividades do C.N.Pq. tiveram início em 16 de abril de 1951 com a sessão de posse dos conselheiros nomeados. Na oração então pronunciada, o Almirante Álvaro Alberto, presidente da instituição, salientou a importância da investigação científica no desenvolvimento da civilização e o papel que deveria representar o C.N.Pq. no quadro geral da cultura brasileira, fazendo um histórico dos antecedentes de sua criação, em paralelo com a de órgãos análogos existentes em outros países. O C.N.Pq. funcionou até junho numa das salas do Departamento Administrativo do Serviço Público, no edifício do Ministério da Fazenda, estando agora instalado no Edifício Canavarro, na Avenida Marechal Câmara 350, 5º e 6º andares, na Esplanada do Castelo.

Como atribuições do C.N.Pq., mencionadas em lei ou regulamento, figuram:

(a) promover investigações científicas e tecnológicas por iniciativa própria ou em colaboração com outras instituições do país ou do exterior;

(b) estimular a realização de pesquisas científicas ou tecnológicas em outras instituições, oficiais ou particulares, concedendo-lhes os recursos necessários sob a forma de auxílios especiais para aquisição de material, contrato e remuneração de pessoal, e

---

<sup>1</sup> Publicada no *Diário Oficial* de 16-1-1951.

<sup>2</sup> Publicado no *Diário Oficial* de 5-4-1951.



para quaisquer outras providências condizentes com os objetivos visados;

(c) auxiliar a formação e o aperfeiçoamento de pesquisadores e técnicos, organizando ou cooperando na organização de cursos especializados sob a orientação de professores nacionais ou estrangeiros, concedendo bolsas de estudo ou de pesquisa, e promovendo estágios em instituições técnico-científicas e em estabelecimentos industriais, no país ou no exterior;

(d) cooperar com as universidades e os institutos de ensino superior no desenvolvimento da pesquisa científica e na formação de pesquisadores;

(e) entrar em entendimento com as instituições que desenvolvem pesquisas a fim de articular-lhes as atividades para melhor aproveitamento de esforços e recursos;

(f) manter relações com instituições nacionais e estrangeiras para intercâmbio de documentação técnico-científica e participação nas reuniões e congressos, promovidos no país e no exterior, para estudo de temas de interesse comum;

(g) emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos pertinentes às suas atividades que sejam solicitados por órgão oficial e sobre licenciamento de expedições científicas ao interior do Brasil;

(h) executar e manter em dia um cadastro dos recursos disponíveis no país para a investigação e produção científica, técnica e industrial, quer quanto ao número, especialidade e localização dos pesquisadores em atividade e em formação, quer quanto às instalações, fontes de abastecimentos e outros fatores materiais;

(i) realizar inquéritos nos meios culturais, universitários, tecnológicos e industriais a fim de auscultar-lhes a opinião sobre questões de interesse nacional, ou com o objetivo de colher documentação ou dados necessários à análise dos problemas estudados pelo Conselho;

(j) exercer, sem prejuízo da liberdade de pesquisa científica e tecnológica, o controle do estado sobre todas as atividades referentes ao aproveitamento da energia atômica (cuja política geral, em todas as suas fases e aspectos, é orientada privativamente pelo presidente da república);

(k) adotar as medidas que se fizerem necessárias à investigação e à industrialização da energia atômica e suas aplicações, inclusive aquisição, transporte, guarda e transformação das matérias primas necessárias a esse fim;



(1) sugerir aos poderes competentes quaisquer providências que considere necessárias à realização de seus objetivos.

A não ser em casos especiais, o C.N.Pq. não se dedica diretamente à realização de pesquisas. Sua ação neste terreno consiste essencialmente em estimular e promover — por meio da concessão de auxílios pecuniários, do fornecimento de equipamentos, ou de medidas de caráter geral — a realização de pesquisas em instituições destinadas a essa finalidade.

Não figura entre suas atribuições emitir pareceres sôbre inventos ou teorias apresentadas diretamente por técnicos ou cientistas, nem lhe cabe normalmente promover, por meio de auxílios financeiros, a aplicação de conhecimentos científicos para fins industriais, para o desenvolvimento econômico do país, ou para outras finalidades não especificamente destinadas ao progresso da pesquisa científica ou tecnológica. Por maior relevância que possam ter essas iniciativas, são elas de competência de outros órgãos do governo ou de instituições particulares, não figurando entre as atividades regulares do C.N.Pq.

#### ORGANIZAÇÃO

O Conselho Deliberativo é o órgão soberano da orientação das atividades do C.N.Pq. Compreende um presidente e vice-presidente (que são também o presidente e o vice presidente da instituição), de livre escolha do presidente da república, e mais 23 membros, escolhidos nos têrmos do artigo 7º da lei n.º 1310. Dentre estes, deve haver um representante de cada um dos seguintes órgãos oficiais ou instituições particulares: Ministério da Agricultura, Ministério da Educação e Saúde, Ministério das Relações Exteriores, Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, Estado Maior das Forças Armadas, Academia Brasileira de Ciências, Confederação Nacional das Indústrias e Departamento Administrativo do Serviço Público.

Além do Conselho Deliberativo (secretariado por um assistente do presidente) e de um consultor jurídico, o C.N.Pq. compreende a Divisão Administrativa e a Divisão Técnico-Científica. A primeira tem a seu cargo os serviços de administração, contabilidade e documentação, cabendo à Divisão Técnico-Científica o encargo de elaborar os planos gerais de trabalho e de pesquisa



relacionados com os objetivos do C.N.Pq. e dar execução às resoluções do Conselho Deliberativo relativas às suas funções próprias.

As atribuições da D.T.C. são desempenhadas por intermédio do Setor Técnico e dos setores de pesquisa especializados. O regulamento registra, entre estes, os de pesquisas matemáticas, físicas, químicas, biológicas, geológicas, agrônômicas e tecnológicas, prevendo a criação de novos setores pelo Conselho Deliberativo, mediante proposta fundamentada do diretor geral da D. T. C.<sup>3</sup>

#### CONCESSÃO DE AUXÍLIOS PARA PESQUISAS

Os auxílios para pesquisas são concedidos por iniciativa do próprio Conselho, ou por iniciativa do pesquisador ou instituição responsável. Em qualquer caso, deve ser apresentado um pedido nos termos das instruções publicadas no *Diário Oficial* de 2 de agosto de 1951, transcritas neste folheto nas páginas 12 a 16. *Os pedidos devem ser apresentados em duas vias, até o dia 15 de abril de cada ano*, para que o auxílio seja concedido dentro do exercício financeiro corrente. Deverão ser formulados nos termos dos itens 7, 8 e 9 das instruções, e conter sempre uma folha de resumo com os seguintes elementos:

(a) nome, cargo ou qualidade, e endereço do pesquisador cientificamente responsável pelo trabalho;

(b) nome, cargo ou função, e endereço da pessoa responsável pela administração financeira (caso não seja o próprio pesquisador);

(c) nome e endereço da instituição onde se deve realizar a pesquisa (especificando sua qualidade de instituição autônoma ou sua subordinação a outra instituição ou autoridade pública, em caso contrário);

(d) valor total do auxílio solicitado e discriminação, quando for o caso, da parte destinada a bolsas de pesquisa, remuneração de pessoal científico auxiliar, aquisição de material, e outras despesas (com indicação, quanto ao material, sobre a conveniência

<sup>3</sup> Embora suas finalidades digam respeito a pesquisas em qualquer ramo do conhecimento, foi julgado preferível, no início de seu funcionamento, voltar principalmente a atenção do C.N.Pq. para os ramos básicos da ciência.



de ser o mesmo adquirido pelo C.N.Pq. ou diretamente pela instituição interessada);

(e) data prevista para início dos trabalhos e data provável de sua conclusão.

Uma vez concedido pelo Conselho Deliberativo o auxílio solicitado, êste é efetivado mediante um acôrdo entre o C.N.Pq. e a instituição ou o pesquisador interessado, obedecidas as alíneas do item 12 das instruções. Entre as obrigações decorrentes do acôrdo, figura a de prestação de contas e comprovação das despesas efetuadas, assunto que é objeto das instruções complementares, publicadas no *Diário Oficial* de 29 de agôsto de 1951, reproduzidas em anexo nas páginas 17 a 19.

#### CONCESSÃO DE BOLSAS DE PESQUISA

As bolsas de pesquisa do C. N. Pq. podem ser concedidas ao próprio pesquisador responsável pela pesquisa para cuja realização solicita auxílio do C.N.Pq., a título de único elemento para sua manutenção durante a realização dos trabalhos, ou a título de suplementação de vencimentos para que se possa dedicar exclusivamente à investigação científica.

Para o desenvolvimento de um plano de pesquisa, podem também ser concedidas, por intermédio do pesquisador responsável, bolsas de pesquisa destinadas a pesquisadores associados, assistentes de pesquisa, candidatos ao doutoramento, ou estudantes.

Em qualquer desses casos, a bolsa é concedida ao pesquisador, independentemente da indicação prévia do nome do beneficiário. O pesquisador fica responsável pela seleção e indicação do bolsista, bem como pela orientação de seus trabalhos, cabendo-lhe comunicar ao C.N.Pq. a conveniência de ser suspensa ou transferida a bolsa em qualquer tempo, caso não julgue satisfatório o nível científico dos trabalhos realizados ou caso considere que o beneficiário não tenha demonstrado suficiente dedicação ou interesse pelo desenvolvimento dos trabalhos.

O pedido de concessão de bolsas de pesquisa deve ser feito em conjunto com o pedido de auxílio para a pesquisa em questão. Mesmo quando não houver necessidade de outro auxílio para a pesquisa, o pedido deve ser formulado, no que couber, de acôrdo



com as instruções para concessão de auxílios para pesquisa. O valor mensal da bolsa deve ser especificado, justificando-se quando necessário a importância indicada. As bolsas são concedidas em princípio pelo prazo de um ano, podendo ser renovadas, a critério do Conselho Deliberativo, mediante novo pedido do pesquisador responsável, apresentado pelo menos um mês antes de terminado o prazo da bolsa.

#### CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO

As bolsas de estudo podem ter o caráter de aperfeiçoamento ou especialização e podem referir-se a estudos no país ou no estrangeiro, sob forma de cursos regulares, estágios em instituições científicas ou visitas de observação a centros de ensino ou de pesquisas.

Os pedidos devem ser recebidos pelo C. N. Pq. até 15 de fevereiro de cada ano, podendo este prazo, por motivos justificados, ser prorrogado até 15 de abril. *Devem ser apresentados em duas vias, acompanhados de duas fotografias de 3 x 4 cm do interessado, com as seguintes indicações:*

1. Nome e endereço do interessado.
2. Data e lugar de nascimento, e nacionalidade.
3. Estado civil, com indicação do nome do cônjuge, número e idade dos filhos e demais pessoas sustentadas pelo interessado, quando fôr o caso.
4. Indicação, quando fôr o caso, das pessoas que deverão acompanhar o interessado (se os estudos compreenderem viagens no país ou no estrangeiro).
5. Cargo ou função desempenhada no momento pelo interessado, com indicação da respectiva remuneração e outras fontes de renda, quando houver. Na indicação do cargo, além da denominação oficial, devem ser mencionados o tipo de trabalho desempenhado, a instituição onde é exercido o trabalho, e o nome e cargo do chefe ao qual o interessado está diretamente subordinado.
6. Informação sobre a possibilidade da conservação, durante a duração da bolsa, dos vencimentos do cargo e da obtenção de outros auxílios para as viagens.
7. Vida escolar (cursos de nível secundário e superior), com indicação dos cursos realizados, e respectivas datas, institui-



ções cursadas, diplomas ou títulos recebidos e outras indicações julgadas oportunas.

8. Vida funcional, com indicação dos emprêgos e outras atividades a que se tem dedicado, sua duração, e comissões ou trabalhos especiais desempenhados.

9. Relação de trabalhos publicados, quando houver, podendo ser anexados em duas vias alguns dos considerados mais importantes.

10. Plano de estudos, com indicação dos objetivos visados, da duração provável dos trabalhos, e das universidades ou outras instituições que pretende cursar ou observar, ou onde pretende estagiar.

11. Indicação do valor mensal da bolsa que pretende obter (valor êste sujeito a alteração pelo C.N.Pq.).

12. Projetos futuros, com indicação das atividades a que se pretende dedicar como aproveitamento dos estudos realizados.

13. Referências: indicação de nome, cargo e endereço de três pessoas de responsabilidade que possam prestar informações sôbre a pessoa do interessado e sôbre seus estudos e trabalhos anteriores.

14. Quaisquer outras indicações julgadas de utilidade, nomeadamente outras bolsas ou viagens de estudo que lhe tenham sido concedidas anteriormente.

**OBSERVAÇÃO** — Quando o interessado, tendo recebido bolsa de estudo de instituição nacional ou estrangeira, dirigir-se ao C. N. Pq. para solicitar auxílio suplementar para despesas de viagem ou de manutenção, as indicações supra devem ser acrescidas de informações precisas sôbre a bolsa obtida e suas características.



## ANEXO I

### INSTRUÇÕES SÔBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO PELO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISAS

*(Baixadas pela portaria nº 15 de 17 de julho de 1951, e publicadas no Diário Oficial de 2 de agosto de 1951)*

1. De acôrdo com as finalidades que lhe são atribuídas no art. 3.º da Lei n.º 1.310, de 15 de janeiro de 1951, o Conselho Nacional de Pesquisas poderá conceder, a pesquisadores ou instituições de pesquisas oficiais ou particulares, auxílios que serão classificados, segundo os objetivos visados, em

(a) auxílios destinados à realização de uma pesquisa definida ou de um grupo determinado de pesquisas;

(b) auxílios destinados ao melhoramento das condições gerais de pesquisa, pelo aparelhamento adequado de laboratórios, bibliotecas, ou outros meios necessários à investigação científica ou tecnológica;

(c) auxílios destinados à formação ou aperfeiçoamento de pesquisadores, mediante a concessão de bolsas de estudo ou de pesquisa, ou à organização de cursos ou conferências em universidade ou em outras instituições científicas.

2. As presentes instruções referem-se especialmente aos auxílios destinados à realização de pesquisas, mas podem ser aplicadas subsidiariamente, no que lhes couber, aos demais auxílios concedidos pelo C.N.Pq.

3. Os auxílios para pesquisas serão normalmente de iniciativa do C.N.Pq., mas poderão também ser provocados por solicitação do pesquisador ou da instituição diretamente interessada.

4. Os setores de pesquisa da D.T.C. deverão estudar, dentro da respectiva especialidade, as condições reais em que se



encontram as instituições de pesquisas e de ensino do país, observar a natureza das pesquisas já realizadas ou em andamento, verificar as lacunas referentes aos campos de maior interesses para a ciência pura ou aplicada, e formular um projeto de distribuição dos recursos disponíveis para as pesquisas no respectivo setor. A esses projetos serão anexados os pedidos específicos de concessão de auxílio, sejam os que tiverem sido formulados inicialmente pelos pesquisadores ou instituições interessadas, sejam os que resultarem de entendimentos de iniciativa do C. N. Pq. Os projetos elaborados pelos setores de pesquisa serão coordenados pelo diretor científico num plano geral a ser submetido, por intermédio do presidente, ao Conselho Deliberativo.

5. Os projetos e planos de que trata o item anterior, condicionados de modo geral à política de pesquisas adotada pelo C.N.Pq., compreenderão estudos no campo das ciências puras e aplicadas, devendo merecer especial atenção os que dizem respeito aos problemas fundamentais das ciências de base e aos problemas peculiares ao Brasil, como sejam o estudo de sua geologia, flora, fauna, e, nos domínios da química, da tecnologia, da agronomia, etc., os assuntos de interesse fundamental para o desenvolvimento econômico do país.

6. Os auxílios, sejam os provocados por iniciativa dos próprios interessados ou por proposta dos conselheiros, sejam os resultantes de entendimentos de iniciativa do C.N.Pq., serão processados mediante pedidos dirigidos ao presidente, e formulados por qualquer pesquisador ou instituição.

7. Os pedidos formulados individualmente por pesquisadores compreenderão os seguintes casos:

(a) O pedido se refere a pesquisa a ser realizada em escola, laboratório, serviço, ou qualquer instituição de caráter público ou particular, cujas atividades estão diretamente relacionadas com o objetivo da pesquisa. Neste caso, o pedido deverá ser encaminhado por intermédio do dirigente da instituição e por êle informado, podendo o pesquisador remeter diretamente ao C.N.Pq. cópia do pedido ou quaisquer esclarecimentos complementares.

(b) O pedido se refere a pesquisa a ser realizada em instituição cujas atividades próprias não estão diretamente ligadas ao objetivo da pesquisa. Neste caso, o pedido deverá ser apresentado diretamente pelo pesquisador, acompanhado de informação do dirigente da instituição, no sentido de que aprova a iniciativa



e de que porá à disposição do pesquisador as facilidades necessárias à sua realização.

(c) O pedido se refere a pesquisa a ser realizada independentemente de qualquer instituição, ou em instituição com a qual o pesquisador não tenha tido contacto anterior. Neste caso, o pedido deverá ser apresentado diretamente pelo pesquisador, podendo o Conselho Nacional de Pesquisas, conforme as circunstâncias, fornecer-lhe os meios necessários à realização do trabalho, ou entrar em entendimento com instituições públicas ou particulares para que estas ponham suas instalações e aparelhamento à disposição do pesquisador.

8. O pedido de auxílio para pesquisa deverá indicar o cientista ou técnico que ficará responsável pelo seu andamento, bem como pelo emprêgo das quantias adiantadas a título de auxílio. Nos casos em que o responsável direto pela movimentação dos fundos não seja o próprio investigador responsável pela pesquisa, deverão ser definidas essas responsabilidades, com a garantia de que os recursos concedidos sejam postos à disposição do pesquisador de modo que este os possa utilizar facilmente.

9. Dos pedidos de auxílio deverão constar os seguintes elementos:

(a) Exposição sucinta na qual deverá ser apreciada a importância teórica ou prática do assunto e o interesse especial da pesquisa considerada. Quando se tratar de pedido de iniciativa do interessado, a exposição deverá ser acompanhada de indicações sobre as instalações e aparelhamento já disponíveis e sobre trabalhos científicos anteriormente efetuados pelo pesquisador ou pela instituição, de modo a permitir julgamento sobre sua capacidade para realização da pesquisa planejada e para a eficiente utilização do equipamento solicitado.

(b) Plano de execução da pesquisa, compreendendo a delimitação precisa de seus objetivos principais e secundários e indicações gerais sobre os métodos a empregar e sobre a duração provável dos trabalhos.

(c) Estimativa das despesas globais, acompanhada quando possível da avaliação aproximada das importâncias previstas para aquisição de material, construção de aparelhos, execução de serviços, pagamentos a pessoal técnico-científico ou subalterno, ou outras quaisquer despesas necessárias. O material científico a ser adquirido, quando envolver despesa importante, deverá ser caracterizado pelos requisitos essenciais a que deve satisfazer e, quando



possível, pela indicação de números de catálogo e preços de aquisição. Dever-se-á também indicar a conveniência ou não de ser o material científico adquirido pelo Conselho Nacional de Pesquisas e entregue ao pesquisador ou instituição interessada, como alternativa de sua aquisição direta mediante auxílio fornecido em dinheiro.

10. Sempre que os objetivos gerais visados pela pesquisa puderem ser alcançados segundo diferentes modalidades, ou com maior ou menor amplitude de trabalho, deverão ser indicadas, pelo menos em esboço, as possíveis alternativas ao plano traçado.

11. Os pedidos de auxílio que não sejam de iniciativa do C.N.Pq. serão estudados pela D.T.C., por intermédio do setor adequado, que poderá entrar em entendimento com o interessado para quaisquer esclarecimentos complementares sobre o plano da pesquisa ou sobre a conveniência de sua ampliação, restrição ou modificação. Terminados êsses estudos, a D.T.C. emitirá parecer sobre o pedido e o incluirá no plano geral de que trata o item 4 ou os encaminhará independentemente ao presidente do C.N.Pq., que o submeterá à consideração do Conselho Deliberativo, o qual poderá convocar os interessados para prestar quaisquer esclarecimentos complementares que se tornarem necessários.

12. Os auxílios concedidos pelo Conselho Deliberativo serão efetivados mediante um contrato ou acôrdo no qual ficarão definidas as obrigações do Conselho Nacional de Pesquisas e do pesquisador ou da instituição interessada, bem como os direitos sobre patentes ou sua exploração e outras vantagens que possam porventura resultar da pesquisa. As obrigações por parte do pesquisador ou instituição compreenderão:

(a) garantia de que o auxílio seja aplicado exclusiva e especificamente às finalidades a que foi destinado, o que não impede a utilização de material para outros fins científicos;

(b) obrigação de apresentação de relatório final sobre os resultados da pesquisa e, quando necessário, de relatórios parciais em épocas pré-estabelecidas;

(c) permissão ao Conselho Nacional de Pesquisas, por intermédio dos órgãos adequados, de verificar diretamente, sempre que julgar oportuno, o desenvolvimento da pesquisa, sem que isto importe em qualquer interferência na orientação científica dos trabalhos ou nas atividades administrativas da instituição;



(d) obrigação da prestação de contas e comprovação das despesas efetuadas de acôrdo com diretrizes que forem estabelecidas pelo C.N.Pq.;

(e) obrigação de mencionar, nas publicações oficiais e científicas, a cooperação do C.N.Pq. na realização do trabalho.

13. Em princípio, os contratos ou acôrds terão vigência pelo prazo de um ano, podendo ser renovados.

14. Só serão concedidas auxílios para equipamentos quando ficar demonstrado que a instituição interessada dispõe ou pode vir a dispor de pessoal habilitado a seu uso eficiente para fins de pesquisa.

15. No caso de se verificar saldo depois de concluída a pesquisa, esse saldo continuará, em princípio, consignado ao investigador ou à instituição, mas seu emprêgo dependerá de apresentação de novo plano de trabalho sujeito à aprovação do C.N.Pq.

16. Os pedidos de auxílio que, por qualquer circunstância, não puderem ser atendidos num exercício poderão ser considerados no exercício seguinte independentemente da formulação de novo pedido.



## ANEXO II

### INSTRUÇÕES PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS AO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISAS

*(Baixadas pela portaria nº 27, de 24 de agosto de 1951, e publicada no Diário Oficial de 29 do mesmo mês)*

1. Cada auxílio motivará uma prestação de contas distinta, organizando-se o respectivo processo que será submetido ao Conselho depois de convenientemente instruído.

2. A prestação de contas ao Conselho deverá ser feita com um relatório descritivo das despesas realizadas, e, bem assim, com uma via dos documentos comprobatórios da aplicação do auxílio concedido (recibos selados).

Tratando-se de instituição que possua organização contábil, o beneficiado deverá também apresentar balancete de receita e despesa, demonstrando a aplicação ao auxílio.

3. No ato do recebimento do auxílio ou bolsa, a pessoa ou instituição beneficiada firmará recibo em três (3) vias, devidamente seladas, ressalvados os casos de imunidade fiscal previstos na legislação específica.

Quando o auxílio for concedido em espécie (fornecimento de materiais, instrumentos ou aparelhos) será também exigido o respectivo recibo, em três vias, correspondente ao valor do material.

4. As pessoas que receberem bolsas para estudos ou pesquisas não ficarão obrigadas à comprovação posterior das despesas efetuadas com a sua manutenção, viagem, etc. Nos casos em que os pagamentos forem feitos por intermédio das entidades responsáveis por essas bolsas, ficarão as mesmas obrigadas a apresentar ao Conselho os comprovantes das importâncias entregues aos referidos beneficiados.



5. No caso de o recebimento ser feito por intermédio de procurador, torna-se indispensável que uma via de procuração fique arquivada na Tesouraria do S.A. da Divisão Administrativa.

Nas mesmas circunstâncias, nos documentos comprobatórios de despesas efetuadas por conta de auxílio concedido pelo Conselho Nacional de Pesquisas, deverá constar expressa declaração do responsável de que a procuração foi exibida.

6. Em casos especiais, quando o auxílio se destinar a completar os recursos utilizados para a aquisição de equipamentos ou para a realização de trabalhos para os quais concorrem conjuntamente outras fontes de recursos estranhas ao Conselho, poderá ser procedida a respectiva tomada de contas, na forma do disposto na letra *b* do art. 28 do Regulamento aprovado pelo decreto nº 29.433, de 4-4-1951, desde que as despesas tenham sido realizadas englobadamente, tornando-se impraticável o destaque da aplicação isolada do auxílio.

7. A falta eventual de alguns documentos não invalidará a prestação de contas, devendo-se neste caso proceder à tomada de contas na forma do item precedente.

8. A orientação sobre a forma legal na utilização dos auxílios, bem como sobre a comprovação das respectivas despesas, poderá ser atendida pelo Serviço de Contabilidade da D.A. do Conselho, a pedido das pessoas ou instituições interessadas, cabendo ao mencionado Serviço prestar-lhes toda a colaboração e facilidades de que necessitem.

9. O prazo para prestação de contas dos auxílios e bolsas concedidos pelo Conselho será o compreendido entre 15 a 30 de dezembro de cada ano, podendo, no entanto, ser prorrogado pelo Conselho Nacional de Pesquisas, em casos excepcionais, mediante pedido fundamentado.

10. Quando o auxílio, no todo ou em parte, fôr administrado pelo próprio Conselho Nacional de Pesquisas, cabe ao Serviço de Contabilidade organizar a respectiva prestação de contas correspondente aos fornecimentos em espécie.

11. Para as despesas miúdas de pronto pagamento até Cr\$ 20.00 (vinte cruzeiros), poderá ser dispensada a apresentação do recibo ou fatura, ficando a pessoa ou instituição beneficiada com o encargo de relacioná-las à parte, na sua prestação de contas.

12. O Serviço de Contabilidade da D.A. do Conselho Nacional de Pesquisas, ao qual compete examinar, conferir e es-



criturar as prestações de contas, fará um relatório de sua apreciação sôbre as mesmas de molde a facilitar ao Conselho o julgamento definitivo.

13. As prestações de contas, depois de aprovadas pelo Conselho, serão arquivadas no S.C. da D.A., para que possam ser atendidas quaisquer exigências do Tribunal de Contas.

14. Os casos omissos nestas Instruções serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo.



## ANEXO III

### CONSTITUIÇÃO ATUAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISAS (JANEIRO DE 1952)

#### CONSELHO DELIBERATIVO

*Presidente* <sup>1</sup>: Contra-Almirante Álvaro Alberto da Motta e Silva <sup>1</sup>

*Vice-Presidente* <sup>2</sup>: Coronel Armando Dubois Ferreira <sup>2</sup>

*Membros*: Álvaro Ozório de Almeida  
Edmundo Penna Barbosa da Silva <sup>3</sup>  
José Batista Pereira  
Otto Guilherme Bier  
Luiz Cintra do Prado  
J. Costa Ribeiro  
Álvaro Difini  
Luiz de Barros Freire  
Ernesto Lopes da Fonseca Costa <sup>4</sup>  
Olympio da Fonseca Filho  
Lélio I. Gama  
Heitor Grillo  
Djalma Guimarães  
Cesar Lattes  
Francisco João Maffei

---

<sup>1</sup> Também presidente da instituição, da qual exerce a direção suprema.

<sup>2</sup> Também vice-presidente da instituição.

<sup>3</sup> Representante do Ministério das Relações Exteriores.

<sup>4</sup> Representante do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.



Bernardino Corrêa de Mattos Netto  
Arthur Moses<sup>5</sup>  
Mário A. da Silva Pinto<sup>6</sup>  
Orlando da Fonseca Rangel Sobrinho<sup>7</sup>  
Francisco de Sá Lessa<sup>8</sup>  
Ary Frederico Torres  
Sílvio Torres  
Arízio de Vianna<sup>9</sup>

*Secretário*: Comandante Aécio A. Antunes.

CONSULTORIA JURÍDICA

*Consultor jurídico*: Fernando Mibielli de Carvalho

DIVISÃO ADMINISTRATIVA

*Diretor*: Ibany da Cunha Ribeiro  
*Chefe do Serviço de Administração*: Lineu Maria Vieira  
*Chefe do Serviço de Contabilidade*: Aloisio S. Ávila  
*Chefe do Serviço de Documentação*: Otacilio P. C. de Souza

DIVISÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA

*Diretor geral*: J. Costa Ribeiro  
*Diretor técnico*: Octávio A. L. Martins  
*Diretor de pesquisas matemáticas*: Cândido Lima da Silva Dias  
*Diretor de pesquisas físicas*: Bernhard Gross  
*Diretor de pesquisas químicas*: Orlando Rangel Sobrinho  
*Diretor de pesquisas biológicas*: Carlos Chagas Filho  
*Diretor de pesquisas geológicas*: Djalma Guimarães.

---

<sup>5</sup> Representante da Academia Brasileira de Ciências.

<sup>6</sup> Representante do Ministério da Agricultura.

<sup>7</sup> Representante do Estado Maior das Forças Armadas.

<sup>8</sup> Representante do Ministério da Educação e Saúde.

<sup>9</sup> Representante do Departamento Administrativo do Serviço Público.



**Departamento de Imprensa Nacional**  
**Rio de Janeiro - Brasil - 1952**



**C. N. Pq - SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO**  
**PUBLICAÇÃO N.º 3**

Organizada pelo Setor Técnico da Divisão  
Técnico-Científica